

# regulamento

O presente Regulamento pretende garantir a boa execução do projecto de loteamento requerido pelo sr. António Rocheta Morgado para um terreno de sua propriedade com as seguintes confrontações:

Norte - arruamento de ligação à E.N. Quarteira/loulé.

Sul - avenida

Poente - terrenos de Amandio Dias e outros; moradias; terreno de "Algarve-Sol".

Nascente - terreno livre de outro proprietário, incluído no "estudo de urbanização da zona nascente".

Artº 1º Fazem parte integrante deste Regulamento, todas as peças escritas e desenhadas que constituem o projecto de loteamento, cujas disposições deverão ser respeitadas.

Artº 2º Deverão ser observados todos os dados numéricos estabelecidos e determinados, constantes no quadro do desenho número 5, admitindo-se uma variação da ordem de 5%, justificada por condicionantes de implantação e de projecto de arquitectura.

Artº 3º Dos Projectos de Licenciamento

§ 1º Projectos de Arquitectura

Quando da apresentação dos projectos de arquitectura, estes deverão ser desenhados por conjuntos de lotes, em correspondência com a cota de soleira comum.

§ 2º Projectos de Estabilidade

Poderão ser apresentados em separado para cada um dos lotes.

Artº 4º Dos Espaços Livres

§ 1º Deverá ser respeitada a zona verde existente, não sendo permitido o derrube de árvores, a não ser onde se verifique manifesta incompatibilidade com a boa implantação do edifício.

§ 2º Deverão ser plantadas as árvores indicadas como tal nos respectivos desenhos.

§ 3º Os espaços livres privados dos lotes não poderão ter qualquer ocupação com edificado, destinando-se a jardim.

§ 4º Deverão ser rigorosamente mantidos os vasos a nível do r/chão nos edifícios correspondentes aos lotes nºs 1-2-3-9-10, como forma de garantir percursos de peão protegidos.

§ 5º Deverá ser garantida a construção das zonas verdes a criar devendo para o efeito ser elaborado projecto respectivo.

§ 6º O número de estacionamento ao ar livre não deverá ser inferior ao indicado no projecto.

Artº 5º Da Zona Comercial

A utilização do r/chão dos edifícios indicados com ocupação comercial, deverá ser de molde a não provocar ruídos e fumos.





*Handwritten signature and initials*

Artº 6º Dos quiosques

Deverão ser construídos de forma a poderem ser amovíveis, e os seus usos serão exclusivamente de tabacaria, jornais, café, sumos e gelados.

§ 1º Não será permitida a utilização que provoque fumos ou ruídos, tais como restaurantes, máquinas de discos ou outras de jogos eléctricos.

§ 2º O projecto dos quiosques deverá ser apresentado pela equipa do projecto de loteamento, ou mediante sua proposta, não se admitindo o uso de materiais como o alumínio.

§ 3º O projecto dos quiosques deverá cumprir a área de implantação prevista, admitindo-se a possibilidade de uso do espaço envolvente como esplanada.

Artº 7º Dos materiais, cores das fachadas e publicidade  
Deverão ser cuidadosamente estudados os materiais e cores a aplicar nas fachadas dos edifícios.

§ 1º Os projectos de arquitectura a tal deverão fazer referencia.

§ 2º Quando da apresentação dos projectos de arquitectura, deverá ser apresentado o respectivo estudo de cores e materiais da responsabilidade de arquitecto ou artista plástico.

§ 3º Deverão prever-se nos edifícios com utilização comercial, espaço nas fachadas para aplicação cuidada de publicidade, que não deverá ser saliente e luminosa.

§ 4º A publicidade exterior aos edifícios, localizada nos espaços livres não deverá ter altura superior a um metro.

Artº 8º Da responsabilidade dos Projectos de Licenciamento

§ 1º Os projectos de arquitectura deverão ser executados por arquitecto e da sua responsabilidade.

§ 2º Os projectos de estabilidade deverão ser executados por engenheiro civil e da sua responsabilidade.

§ 3º Exceptuando-se o projecto referente ao Lote nº 15, todos os restantes projectos deverão ser elaborados pela equipa do projecto de loteamento, ou por sua proposta.

Artº 9º Da construção dos edifícios

Todos os projectos serão construídos pelo mesmo construtor ou mediante sua proposta.

§ Único Qualquer outro construtor que venha a intervir na construção, não poderá modificar o projecto através de projecto de alteração, ou substituição pura e simples do mesmo.

Artº 10º Considera-se fundamental para a aprovação dos projectos de licenciamento, a observancia do que este regulamento estipula, bem como das normas gerais e específicas em vigor.

